

O EXMO. SR. JUIZ OLINDO MENEZES (Relator): — A decisão do Des. Tourinho Neto, deferindo a liminar para suspender os efeitos da decisão, está lançada nestes termos:

“...O Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República Luiz Francisco de Souza e Alexandre Camanho de Assis, em petição de 206 folhas – não há erro, são 206 folhas mesmo – pede a quebra de sigilo bancário e telefônico de 38 pessoas, físicas e jurídicas, dentre as quais figuram os impetrantes.

Reconhecendo o abuso em tanto escrever, pedem de antemão desculpas, afirmando que a “exposição demonstra o esforço” “para evitar ações açodadas e pedidos não fundamentados”. Como se escrever muito significasse fundamentação. Vicente Ráo, ao apresentar sua grande obra “O direito e a vida dos direitos”, disse: “Nem pensei em afastar, de mim, a obsessão de ser claro, advertido, embora, de que a clareza tem o defeito de fazer parecer superficial. Não inferi desse aviso a conveniência de ser obscuro, para parecer mais profundo”.

Lendo-se o presente pedido de quebra de sigilo tem-se a nítida impressão que se trata de uma acusação e não de um pedido de investigação, verificação se houve ou não crime. Ou melhor parece mais uma sentença condenatória, sentença dada por quem não tem atribuição para tanto.

Iniciam os referidos procuradores da República dizendo que “a presente ação penal cautelar tem como objetivo primordial a obtenção de liminares especificadas no final desta petição, para viabilizar o direito à investigação por parte do MPF”.

Afirmam que, “tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL indícios veementíssimos, é necessária a quebra dos sigilos para ampliar a investigação e elucidar os fatos”.

Para oferecimento da denúncia, dando início à ação penal pública, deve o Ministério Público apontar quem é o autor do fato criminoso (quis), requisitando as diligências que lhe parecem necessárias para comprovar o que alega.

Sendo assim, se os procuradores da República afirmam que têm “indícios veementíssimos” contra os requeridos, ora impetrantes (as pessoas físicas), deveriam de pronto contra eles ofertar denúncia. Sim, porque indícios, de acordo com o art. 239 do Código de Processo Penal, constituem meios de prova; e com base neles o juiz pode, inclusive, sustentar uma sentença condenatória.

Observe-se que os referidos procuradores asseveram que conseguiram “várias provas de relações do sr. Eduardo Jorge com agentes públicos que beneficiaram empresas ligadas ao mesmo”. Muito bem. E por que não ofereceram a denúncia?

Na verdade, apesar de longa, longuíssima, petição [com transcrições exaustivas de jornais, revistas, requerimentos de Senadores, despachos indeferitórios, de transcrições notas taquigráficas da Reunião Ordinária da Subcomissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, de transcrição de gravações telefônicas, de depoimentos... uma babel de

citações], não se sabe, realmente, qual a intenção dos procuradores, pois acusam até a Receita Federal, ao afirmarem: “Além da Receita Federal não ter sido cumprido o ofício, em todas as suas determinações, também tem ignorado os relatórios dos Auditores da Receita, responsáveis pela auditoria, que necessitam da quebra do sigilo bancário, para o término das investigações”. E mais acusam a Receita Federal, ao dizerem: “Existem ainda vários outros fatos relevantes. Dois dos Auditores, um tinha apenas um ano que trabalhava como Auditor e havia realizado poucas auditoria. O mesmo reside em Brasília enquanto a esposa do mesmo mora no Rio de Janeiro [até isso descobriram]. A este auditor fica a expectativa de poder ir para o Rio de Janeiro tão logo termine a investigação. Fato que, normalmente, levaria o auditor a apressar-se. Este auditor, o sr. Rubens, sequer está liberado para realização exclusiva da auditoria, trabalha em outros dez casos”.

Sustentam os procuradores da República que:

*“Dessa forma o sr. Eduardo Jorge Caldas tornou-se dono de 10% da Metaplan Planejamento e Consultoria e de 10% da Metacor Administração e Corretagem de Seguros, empresas ligadas ao Grupo Meta, holding, empresas que têm faturamento de mais de cem milhões de reais por ano, importando ainda frisar que o Grupo Meta está entre “os cinco maiores brokers nacionais de seguro” (cf. **Jornal do Brasil, 18.07.2000**). O grupo Meta recebeu grandes quantias numa parceria com o grupo Sul América, fazendo a intermediação entre o Ministério dos Transportes e a Brasil Saúde, seguradora pertencente ao Banco do Brasil, tendo como presidente o sr. Manoel Pinto. Da mesma forma, o Grupo Meta (a Metacor Ltda.) intermediou negócios entre a Cosesp (José Maria Monteiro) e o mesmo grupo Sul América. É fato notório, **publicado por exemplo na revista Istoé**, que, em junho de 1998, a Cosesp, estatal vinculada ao Estado de São Paulo, transferiu sua carteira de seguro-automóvel de 100 mil clientes para a administração da Sul América. Com a transferência, foi transferida, também, a quantia de R\$33 milhões a título de “reserva técnica”, uma espécie de poupança feita no mercado de seguros para cobrir despesas com sinistro. O contrato entre a Cosesp e a firma Sul América, a maior seguradora do Brasil, foi intermediada pela corretora Metacor, empresa do amigo pessoal de Eduardo Jorge, Cláudio Haidamus. Meses depois, o mesmo sr. Cláudio Haidamus presenteou o ex-secretário com 10% das ações do grupo (grifos nossos).”*

Adiante, ainda, afirmam:

“O sr. Eduardo Jorge ingressou na Metacor Corretora de Seguros, tendo como dirigente seu cunhado, Ivan Aragão,

que enriqueceu repentinamente. A Metacor tem sede na SCN, Qd. 01, Bl. E, Salas 1701 e 1708, Ed. Central Park, telefone 327.3000 e 327.3500. O sr. Eduardo Jorge despacha na Metacor. No Rio de Janeiro e em São Paulo, o sr. Eduardo Jorge montou a Metaplan que além do cunhado Ivan Aragão tinha outro “gerente” que, em pouco tempo, comprou uma Mercedes, uma casa Itaipava (RJ) etc. Os vínculos entre o sr. Ivan Aragão, o sr. Eduardo Jorge e o governo atual também datam de 1998, quando o houve a doação de R\$250.000,00 para o Comitê de campanha do sr. Fernando Henrique, tendo como um dos coordenadores o sr. Eduardo Jorge. O sr. Eduardo era o Coordenador operacional do Comitê. Um **artigo publicado pelo jornalista André Lacerda, no Jornal do Brasil**, de 22/07/2000, na parte de Política, página 3, demonstra o crescimento do Grupo Meta após a entrada no mesmo do sr. Eduardo Jorge, principalmente através de intermediários de contratos entre seguradoras e entidades públicas federais (destacamos).”

Asseguram, igualmente, que “o Grupo Meta tinha como patrimônio líquido cerca de R\$3 milhões (em 1999) e registrou lucro anual de R\$10 milhões. Lucro excelente. Até o **Jornal O Globo**, também, em 20.07.2000, mencionou as ligações entre o Grupo Meta e o sr. Eduardo Jorge”. Dizem que nesse mesmo sentido escreveu “**Jânio de Freitas, um dos maiores jornalistas do Brasil**”. Mais na frente dizem: “No Brasil, as companhias de seguro não podem contratar diretamente com as empresas e entidades, é necessário a mediação de uma corretora. A cada contrato de seguro feito uma corretora é contratada. A Metacor ganhou vários contratos, em licitações ou sem as mesmas”.

Como se pode observar, os procuradores da República Luís Francisco e Alexandre Camanho de Assis expõem fatos, que, têm como criminosos (**mas não fazem essa afirmativa**) com todas suas circunstâncias, mas não oferecem denúncia contra os impetrantes (as pessoas físicas), **sequer dizem que crime eles praticaram**. Qual a finalidade, então, da quebra de sigilo bancário e fiscal como **medida cautelar, se já têm elementos, pelo que expõem, para oferecimento da denúncia?**

O que não se pode admitir é denúncia baseada em imputações imprecisas ou vagas. Aí, teríamos um Ministério Público fruto da vontade pessoal e arbitrária de seus procuradores. Mas se há indícios [veementíssimos, como asseverado pelos procuradores da República], a denúncia deve ser ofertada, sob pena de configurar-se crime de prevaricação [Art. 319 do Código Penal: “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”].

3. O fundamento do pedido formulado pelos impetrantes é relevante e do ato impugnado poderá resultar ineficaz, caso a medida venha a ser, a final, deferida. Se a liminar não for concedida há a possibilidade de lesão

irreparável ao direito dos impetrantes, se a decisão de mérito lhes for favorável.

4. Ante o exposto, concedo a liminar para suspender a quebra de sigilo bancário e fiscal dos impetrantes, Grupo Meta Participações Ltda, Metacor Administração e Corretagem de Seguros Ltda, Metaplan Consultoria e Planejamento Ltda, Ivan Carlos Machado e Aragão, Eduardo São Clemente D’Azevedo Neto e Cláudio de Albuquerque Haidamus.” (fls. 407/410).